



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.002850/2006-18
Recurso nº 143.290 Voluntário
Acórdão nº **2801-002.494 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 19 de junho de 2012
Matéria ITR
Recorrente FRANCISCO CARLOS HABOWSKY
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2002

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO.

Para exclusão das áreas de preservação permanente da incidência do ITR é necessária sua comprovação, mediante Laudo Técnico, emitido por Engenheiro Agrônomo ou Florestal, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, que as discrimine, quantifique e identifique seu enquadramento legal conforme a legislação específica.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

Com exceção das decisões judiciais transitadas em julgado, proferidas no rito do recurso repetitivo e da repercussão geral, as demais decisões administrativas e judiciais não vinculam os julgamentos deste Conselho, posto que inexistente lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual só produzem efeitos entre as partes envolvidas, não beneficiando nem prejudicando terceiros.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima - Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 25/06/2012 por WALTER REINALDO FALCAO LIMA. Assinado digitalmente em 25/

06/2012 por WALTER REINALDO FALCAO LIMA. Assinado digitalmente em 26/06/2012 por ANTONIO DE PADUA A1

HAYDE MAGALIA

Documento de 183 página(s) confirmado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização "EP08.1019.09453.93UR". Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Carlos César Quadros Pierre, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin e Walter Reinaldo Falcão Lima.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o auto de infração de fls. 78/82, relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural do exercício 2002, formalizando a exigência de um crédito tributário de R\$ 47.813,23.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal de fls. 83/85, parte integrante do auto de infração, foi efetuada a alteração das áreas declaradas na DITR/2002 em virtude de o laudo técnico apresentado ter apurado quantitativos de áreas diferentes daquelas declaradas pelo contribuinte, conforme quadro demonstrativo constante daquele Termo, reproduzido a seguir:

Distribuição da Área Total do Imóvel	Declarada	Accepta
1. AREA TOTAL DO IMÓVEL	2.052,80	2.053,01
1. Preservação Permanente	1.000,00	618,20
2. Utilização Limitada	300,00	378,10
3.ÁREA TRIBUTÁVEL	752,80	1.056,70
4. Área com benfeitorias	2,80	6,00
5.ÁREA APROVEITÁVEL	750,00	1.050,70

Também foi alterado o Valor da Terra Nua – VTN declarado, conforme o seguinte esclarecimento, contido no citado Termo:

“Em nossa intimação, solicitamos Laudo de avaliação do imóvel. Conforme a Avaliação constante no Laudo Técnico, o valor da terra nua por hectare no ano de 2000 está compreendido entre os valores de R\$ 347,19 e R\$ 647,45.

Tendo em vista que o valor declarado pelo contribuinte é de R\$ 182.000,00 para todo o imóvel, com a área de 2.052,80 hectares, e que o valor da Terra Nua apurado em Avaliação conforme Laudo Técnico, apresenta grande discrepância em relação ao valor informado na Linha 23 do Campo 12 da DITR/2002, alteramos o valor total do imóvel para R\$ 712.781,07 e Valor da Terra Nua de R\$ 122.000,00 para R\$ 652.781,07 (Seiscentos e cinquenta e dois mil, setecentos e oitenta e um mil sete centavos), considerando o menor valor por hectare encontrado no Laudo de avaliação de R\$ 347,19 (trezentos e quarenta e sete reais e dezenove centavos).”

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o interessado apresentou a impugnação de fls. 01/03, juntamente com os documentos de fls. 04/84, expondo, em síntese, as seguintes alegações, conforme relatório do acórdão de primeira instância (fls. 102/103):

3.1- A autuação foi equivocada ao levar em consideração a área de preservação permanente com base no laudo técnico no valor de 618,2 ha;

3.2 - Informou na DITR do exercício de 2002, a preservação permanente de 1.000,0 ha conforme indicada no ADA;

3.3 - Não pode a autoridade fazendária desconstituir um documento legal emitido pelo Ibama, com o propósito de diminuir as áreas informadas na declaração;

3.4 - Ao declarar a área do imóvel como preservação permanente, não pode mais explorá-la, por esse motivo ela é isenta;

3.5 - As áreas de interesse ecológico para não serem tributadas devem ser declaradas pelo órgão competente;

3.6 - O Tribunal de Justiça da 4ª Região vem se manifestando no sentido de que uma vez reconhecida pelo Ibama, o Ato Declaratório Ambiental, não poderá ser desqualificado pela Receita Federal;

3.7 - Transcreveu ementas de vários julgados do Tribunal de Justiça da 4ª Região para justificar suas alegações;

3.8 Por último, requer:

a) Seja aceita a área de preservação permanente de 1.000,0 ha, novo prazo para pagamento e redução da multa;

b) Pleiteia pela produção de todos os meios de provas admitidas em direito;

c) Retificação do endereço do contribuinte para Rua Dr. Antônio A. Figueiredo Júnior, nº 391 – Centro, São Bento do Sul Santa Catarina/SC.

4. A impugnação foi instruída com a cópia do Ato Declaratório Ambiental – ADA, à fl. 95.”

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 1ª Turma da DRJ/Campo Grande-MS julgou o lançamento procedente, nos termos da ementa abaixo transcrita, tendo ressaltado que o impugnante não questionou a alteração do VTN.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Para exclusão das áreas de preservação permanente da incidência do ITR é necessária sua comprovação, mediante Laudo Técnico, emitido por Engenheiro Agrônomo ou Florestal, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, que as discrimine, quantifique e identifique seu enquadramento legal conforme a legislação específica.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, conforme legislação processual

Lançamento Procedente.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado do acórdão de primeira instância em 22/08/08 (fls. 117), o interessado apresentou, em 11/09/08, o Recurso de fls. 118/127, juntamente com os documentos de fls. 128/151, alegando, em suma, que:

- a) a informação do quantitativo da área de preservação permanente - APP em sua DITR/2002 foi feita com base no Ato Declaratório Ambiental – ADA, devidamente protocolado no Ibama, sendo que, em nenhum momento, aquele órgão impugnou o citado documento;
- b) não pode a autoridade fazendária desconstituir um documento legal emitido pelo Ibama, no caso o ADA, com o propósito de diminuir as áreas informadas na declaração;
- c) em sua autuação, a fiscalização apenas considerou como área de preservação permanente 618,2 ha, e 378,1 ha como área de utilização limitada, desprezando 575,4 ha de vegetação sem vinculação, composta por “Floresta Ombrólia Densa” (sic), vegetação que se encontra protegida pela legislação ambiental vigente, sendo totalmente proibida sua exploração comercial, por se tratar de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica;
- d) a área de 575,4 ha se encontra regulada especialmente pela Resolução nº 4, de 04 de maio de 1994, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - Conama, que define vegetação em atividades florestais no Estado de Santa Catarina, como vegetação em estágio médio e avançado de regeneração, e faz parte do Bioma Mata Atlântica, regulamentada pela Lei nº 11.428, de 22 de fevereiro de 2006 (sic), que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências;
- e) a própria Lei nº 11.428, em seu artigo 35, reconhece que a vegetação integrante do Bioma Mata Atlântica pode ser, a critério do proprietário, computadas para efeito de reserva legal, compensação ambiental ou instituição de cota;
- f) a própria Lei nº 9.393/96 dispõe, em seu artigo 10, II, letra ‘e’ (sic), as áreas cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração, como áreas não tributáveis;
- g) cita decisões administrativas e judiciais para corroborar suas alegações;

Diante do exposto acima requer:

“a) Seja o presente RECURSO ADMINISTRATIVO recebido e, após análise, seja declarado procedente com o intuito de validar

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 25/06/2012 por WALTER REINALDO FALCAO LIMA. Assinado digitalmente em 25/

06/2012 por WALTER REINALDO FALCAO LIMA. Assinado digitalmente em 26/06/2012 por ANTONIO DE PADUA AT

Documentos assinados digitalmente em 26/06/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP08 1019 09453 9512. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

a) Área de Preservação Permanente declarada como de 1.000,00 ha, conforme constante no ADA – Ato Declaratório Ambiental devidamente homologado pelo órgão competente - IBAMA;

b) Seja revisto o Auto de Infração Impugnado para, considerado a manutenção da Área de Preservação Permanente declarada pelo IBAMA, seja refeito o cálculo do Auto de Infração, dando ao Contribuinte novo prazo para pagamento do imposto com a redução da multa;

c) Pleiteia pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos;

d) A retificação do endereço do Contribuinte para: Rua Francisco Zoellner, nº 323, Km 77, Bairro Bela Aliança, São Bento do Sul - SC, por motivos de intimação para os atos processuais."

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima

O recurso é tempestivo e atende as demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Cumpre informar, inicialmente, que o litígio se restringe à glosa parcial da área de preservação permanente, posto que o interessado concordou com a alteração do VTN realizada pela fiscalização, como afirma em seu recurso.

Pela leitura do Termo de Verificação Fiscal de fls. 83/85 constata-se que a glosa parcial da área de preservação permanente ocorreu porque o laudo técnico apresentado pelo contribuinte (fls. 04/15), para fins de comprovação da existência das áreas informadas na DITR/2002 fiscalizada, atestou a existência somente de 618,2 ha a título daquela área, sendo que o recorrente declarou o montante de 1.000,0 ha. Não houve qualquer menção a um possível descumprimento da apresentação tempestiva do ADA relativo ao exercício autuado, logo é de se considerar que esse requisito não foi questionado no lançamento, cabendo, assim, considerar como válidos os ADA juntados às fls. 16/17 e 136.

O recorrente alega que a fiscalização não pode desconsiderar a área de preservação permanente informada no ADA, por se tratar de documento legal emitido pelo Ibama. Ocorre que o ADA é um documento preenchido pelo contribuinte, que informa a existência de determinadas áreas em seu imóvel, com o intuito de serem posteriormente reconhecidas pelo Ibama. Nesse sentido não prospera o argumento de que o Ibama, ao não impugnar o citado ADA, teria concordado com as informações ali prestadas, posto que a ausência de manifestação daquele órgão sobre tais informações não representa que houve o reconhecimento da existência daquelas áreas. Para que aquele documento servisse como prova irrefutável dos dados ali declarados, seria necessário que o Ibama houvesse reconhecido expressamente as informações prestadas como verdadeiras. E não há, nos autos, prova de que

Documento assinado digitalmente em 25/06/2012 por WALTER REINALDO FALCAO LIMA, Assinado digitalmente em 25/

06/2012 por WALTER REINALDO FALCAO LIMA, Assinado digitalmente em 26/06/2012 por ANTONIO DE PADUA AT

HAYDE MAGALIA

No laudo técnico de fls. 04/15, item II.5.8, consta a informação de que a cobertura vegetal da região do imóvel é composta pela Floresta Ombrófila Densa, que constitui o estágio mais avançado dessa formação florestal. Nos resultados e conclusões do aludido laudo consta como área de vegetação nativa 1.571,7 ha, distribuídos da seguinte forma:

ÁREA	(ha)
Vegetação Nativa sem Vinculação.....	575,4
Reserva Legal.....	210,8
Plano de Manejo Florestal.....	167,3
Preservação Permanente.....	618,2

O interessado sustenta que a área correspondente à Vegetação Nativa sem Vinculação (575,4 ha) deve ser excluída da tributação por fazer parte do Bioma Mata Atlântica, regulamentado pela Lei nº 11.428, de 22 de fevereiro de 2006 (sic), que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica. Aduz que a própria Lei nº 9.393/96 dispõe, em seu artigo 10, II, letra 'e' (sic), as áreas cobertas por florestas nativas não são tributáveis pelo ITR.

Em que pese as argumentações do recorrente, cumpre observar que a Lei nº 11.428, que incluiu a alínea "e" no inciso II do § 1º do art. 10 da Lei nº 9.393/96, para excluir as áreas cobertas por florestas nativas da tributação do ITR, foi editada em 22/12/06 e publicada no Diário Oficial da União em 26/12/06. Logo não alcança os fatos geradores ocorridos em 01/01/02 (ITR/2002), posto que não há qualquer dispositivo naquela norma que determine que os efeitos dessa exclusão da tributação são retroativos a 01/01/02.

Também não cabe o enquadramento da área de "Vegetação Nativa sem Vinculação" como área de interesse ecológico, para fins de exclusão da base de cálculo do ITR, haja vista que somente podem ser consideradas como tais áreas aquelas assim reconhecidas mediante ato específico do órgão competente estadual ou federal e que atendam ao disposto na legislação pertinente, além de serem comunicadas ao órgão de fiscalização ambiental. No caso em apreço o recorrente não apresentou cópia de atos públicos, anteriores à data de ocorrência do fato gerador, que comprovem que a área em questão foi reconhecida como de interesse ecológico.

Acerca das decisões administrativas e judiciais citadas, cumpre assinalar que, com exceção das decisões judiciais transitadas em julgado, proferidas no rito do recurso repetitivo e da repercussão geral, as demais decisões administrativas e judiciais não vinculam os julgamentos deste Conselho, posto que inexistente lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual só produzem efeitos entre as partes envolvidas, não beneficiando nem prejudicando terceiros.

Por fim, sobre o pedido de produção de todos os meios de prova em direito admitidos, cumpre informar que as provas admitidas no processo administrativo fiscal são somente aquelas previstas no Decreto nº 70.235/72, sendo que, quanto ao prazo para sua apresentação, os §§ 4º e 5º do art. 16 daquela norma assim dispõem:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precludindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento

processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

Assim, descabido o pleito pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos.

Diante do exposto acima voto por **NEGAR** provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima – Relator